



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000193645**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007884-96.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são apelados FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ELCIO PEDROSO TEIXEIRA e ADYEN DO BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente sem voto), SOUZA LOPES E IRINEU FAVA.

São Paulo, 9 de março de 2026.

**CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



**APELAÇÃO nº 1007884-96.2024.8.26.0010**  
**COMARCA: Capital – Foro Regional Ipiranga – 1ª Vara Cível**  
**APELANTE: Banco Santander (Brasil) S/A.**  
**APELADOS: Elcio Pedroso Teixeira, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Adyen do Brasil Ltda.**

**Voto nº 12946**

**APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**I. Caso em Exame:**

**Indenização por danos materiais. Fraude bancária envolvendo boleto fraudulento.**

**II. Questão em Discussão:**

**Responsabilidade civil da instituição bancária. Pagamento de boleto fraudulento. Valor direcionado a beneficiário diverso, sem relação com a obrigação original.**

**III. Razões de Decidir:**

**Responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes no ambiente virtual reconhecida com base no risco da atividade (Súmula 479, STJ). Instituição bancária que integrou a cadeia de operação financeira, participando do sistema de compensação e validação da transação bancária, justificando a responsabilidade solidária.**

**IV. Dispositivo:**

**Recurso não provido.**

**Vistos.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Apelação interposta contra a r. Sentença (fls. 176/182) que julgou procedente a demanda, condenando os Réus, solidariamente, ao pagamento da indenização de danos materiais em favor do Autor, no valor de R\$1.420,85.

Embargos de Declaração (fls. 185/186) acolhidos, sanando erro material no que tange ao ônus sucumbencial (fl. 187).

Apelou o Banco Santander (fls. 190/195) sustentando, em síntese, que não praticou qualquer ato ilícito e que inexistem provas que demonstrem participação da instituição financeira na emissão do boleto fraudulento ou no desvio dos valores, ressaltando que o pagamento foi realizado através de outro banco, tendo como beneficiária a empresa Adyen do Brasil Instituição de Pagamento Ltda., sem qualquer vínculo com o Apelante. Argumentou, ainda, que cabia ao Autor verificar os dados constantes no boleto antes de confirmar a operação, especialmente porque os elementos do comprovante evidenciavam divergência entre o suposto beneficiário (Colégio Oficina Ideal) e os destinatários finais mencionados. Aduziu, no mais, ausência de nexo causal, inexistência de dano material imputável ao banco e violação ao art. 373, I, do CPC, diante da ausência de provas aptas a demonstrar conduta culposa ou falha na prestação de serviços. Requereu o provimento do recurso para improcedência total da ação.

Contrarrazões às fls. 206/209.

Memoriais do Apelante às fls. 216/220.

Acórdão às fls. 221/225 prolatado pela 26ª Câmara de Direito Privado, não conhecendo o recurso e determinando a redistribuição a uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II.

Recurso tempestivo, com preparo recolhido (fls. 196/197).

## É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Com efeito, a controvérsia recursal diz respeito à responsabilidade civil imputada ao Banco Santander Brasil S.A, no contexto de fraude bancária consistente no pagamento, pelo Autor, de boleto fraudulento, ocasião em que o valor de R\$ 1.420,85, originalmente destinado ao Colégio Oficina Ideal S/C Ltda., foi direcionado a beneficiário diverso (“Facebook processado por Adyen”), sem qualquer relação com a obrigação usualmente assumida pelo consumidor. Pretende o Apelante a reforma da Sentença que o condenou solidariamente com as demais Rés ao ressarcimento do valor indicado, sob alegação de inexistência de nexos causal, ausência de participação na fraude e culpa exclusiva da vítima. Desta feita, incide ao caso o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos termos do seu art. 14, bem como da Súmula 297 do STJ.

No caso concreto, conforme destacado na Sentença recorrida, nenhuma das Rés negou a ocorrência da fraude, limitando-se todas a atribuí-la à culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, nos termos do art. 14, §3º, I e II, do CDC.:

“As requeridas não negam os fatos, apenas reputando-os à culpa exclusiva da vítima e de terceiro (artigo 14, §3º, I e II do CDC). A existência da fraude é, portanto, incontroversa.” (fl. 178)

Extrai-se dos autos que o Autor efetuou o pagamento de boleto no valor de R\$ 1.420,85 acreditando corresponder à mensalidade escolar de sua neta (fl. 10), sendo surpreendido posteriormente com a informação de que o referido

valor não havia sido recebido pelo colégio.

A análise da documentação demonstrou que o beneficiário final do valor indevidamente pago possui o mesmo CNPJ constante da procuração do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (fls. 11 e 101), embora o boleto ostentasse aparência legítima, inclusive com o logo da instituição financeira apelante, demonstrando que a operação fraudulenta, ao final, favoreceu diretamente a referida corré.

Essa circunstância reforçou a conclusão de que a cadeia de fornecedores envolvida na emissão, processamento e liquidação do boleto, deve responder solidariamente pelo dano, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 25, §1º, e 34, todos do CDC.

No tocante especificamente ao Banco Santander, embora afirme não ter sido o emissor do boleto e alegue que o pagamento foi realizado por meio de conta mantida em outra instituição (Banco Itaú), o fato é que o Apelante integrou de forma inequívoca a cadeia de fornecimento na operação financeira, participando do sistema de compensação e validação da transação bancária.

Nesse sentido, em caso análogo:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE EM EMISSÃO DE BOLETO. PAGAMENTO A TERCEIRO ESTELIONATÁRIO POR MEIO DE PLATAFORMA DIGITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E GESTORA DE PAGAMENTOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E NÃO PROVIDO O DOS RÉUS. I. CASO EM EXAME Apelações cíveis interpostas por ambas as rés e pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória por fraude bancária. A autora contratou financiamento com a corré Aymoré e, após inadimplência, buscou quitar parcelas vencidas. Foi encaminhada por funcionário bancário a atendimento virtual, acabou pagando boleto fraudulento gerado por terceiro via plataforma da corré Pagseguro. A sentença reconheceu a responsabilidade solidária das rés e condenou-as ao pagamento de 50% do valor do boleto fraudado, além de sucumbência proporcional. A autora recorre

para obter o ressarcimento integral do boleto, danos materiais relacionados à perda do veículo e indenização por danos morais. As rés recorrem para se eximir de responsabilidade pela fraude. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se as instituições rés respondem solidariamente pela fraude bancária que culminou no pagamento de boleto falso; (ii) estabelecer se há responsabilidade das rés pelos danos materiais decorrentes da apreensão do veículo da autora; (iii) determinar se é cabível a condenação ao pagamento de danos morais em razão da falha na segurança dos serviços prestados. III. RAZÕES DE DECIDIR A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes praticadas no ambiente virtual é reconhecida com base no risco da atividade, nos termos da Súmula 479 do STJ. A instituição Pagseguro falha ao permitir, por sua plataforma de pagamentos, a emissão de boleto com identificação divergente do beneficiário, caracterizando defeito na prestação do serviço. A instituição Aymoré falha ao permitir o vazamento de dados contratuais da autora, em situação em que esta buscava efetuar pagamento em favor desta ré, mas acabou por facilitar o golpe mediante informações exatas sobre parcelas e situação financeira. A fraude perpetrada configura fortuito interno, inserido no risco da atividade bancária, sendo indevida a exclusão de responsabilidade das rés. A perda da motocicleta decorre da inadimplência anterior da autora, não havendo nexo causal com o golpe, sendo indevido o pedido de ressarcimento da entrada e das parcelas pagas do financiamento. A falha de segurança das rés gerou abalo à autora, o que justifica a indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00, valor compatível com precedentes da Turma. A atualização monetária dos danos materiais segue a Súmula 43 do STJ, e os juros de mora incidem desde o evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ. Para o dano moral, a correção monetária conta do arbitramento, por força da Súmula 362 do mesmo Superior Tribunal, com juros conatados desde o evento danoso. Aplica-se a taxa SELIC até a vigência da Lei 14.905/2024 e, após, a sistemática nela prevista. Diante da sucumbência mínima da autora, exclui-se sua responsabilidade pelas verbas de sucumbência, arcando as rés solidariamente com tais encargos. Manutenção da verba honorária, por força do Tema 1059 do STJ. IV. DISPOSITIVO Recurso da autora parcialmente provido; recursos das rés desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível 1010244-79.2024.8.26.0664; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2025; Data de Registro: 29/07/2025)

Nesse passo, observa-se que o Julgado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrido enfrentou de modo preciso os pontos relevantes, fundamentando-se em elementos fáticos incontroversos e em construção jurídica assentada no CDC, no CPC e na Jurisprudência dominante da Corte Paulista, não se identificando qualquer razão para modificação.

Logo, a Sentença combatida merece ser mantida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. TJSP.

Sem prejuízo, consigne-se que não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles — ou alguns deles — foi o bastante para sua conclusão.

Por fim, toda matéria infraconstitucional e constitucional fica expressamente considerada prequestionada, observando-se ainda que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, para manter a Sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para R\$ 2.500,00, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

**CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE**  
Relatora